



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502537-02.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PABLO DOS SANTOS TRINDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502537-02.2024.8.26.0535

Comarca de Guarulhos - 1ª Vara Criminal

Apelante: Pablo dos Santos Trindade

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Mirian Keiko Sanches Macedo

Voto n. **54748**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Pablo dos Santos Trindade foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto de um celular, conforme artigo 155, caput, do Código Penal. O réu subtraiu o aparelho enquanto a vítima estava distraída e foi posteriormente reconhecido por ela. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para absolvição e (ii) a possibilidade de fixação de regime aberto, considerada a detração.

III. Razões de Decidir 3. A sentença condenatória foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A materialidade e autoria do delito foram bem caracterizadas e comprovadas. 4. O regime semiaberto foi considerado adequado devido à reincidência do réu e sua personalidade voltada à prática criminosa, conforme artigo 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto foi mantida devido à comprovação da materialidade e autoria. 2. O regime semiaberto é adequado considerando a reincidência e

periculosidade do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 33; art. 44, §3º.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Pablo dos Santos Trindade** foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer seja fixado o regime aberto, considerada a detração.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, com propriedade e exaustivamente analisadas pela sentença condenatória que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A acusação é a de que *“no dia 02 de outubro de 2024, por volta das 14h:30min, na Rua Maria Primo de Jesus, Vila Galvão, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, PABLO DOS SANTOS TRINDADE, qualificado às fls. 13, subtraiu, para si, 01 aparelho celular, marca Apple, pertencente à vítima Priscila Maria Piveta Miranda de Almeida (Boletim de Ocorrência – fls. 07/09). Segundo o apurado, na data e nas circunstâncias mencionadas no Boletim de Ocorrência, PABLO encontrava-se no semáforo*

localizado na via pública, aguardando a parada de veículos para realizar a limpeza dos para-brisas. Quando a vítima aguardava no sinal semafórico, o denunciado se aproximou e passou a limpar o para-brisa do carro, observando que no banco do passageiro havia um celular e que os vidros estavam abertos. Aproveitando que Priscila encontrava-se distraída tentando recusar a limpeza, PABLO pegou o aparelho celular da vítima e saiu correndo, tomando rumo incerto. Logo após o furto, a vítima acionou a Polícia Militar, fornecendo as características do furtador, mas o denunciado não foi encontrado. Horas depois, Priscila visualizou PABLO dormindo na Praça Santos Dumont e resolveu, novamente, acionar os Policiais. O denunciado foi encontrado e detido. Res furtiva não foi recuperada. Em solo policial, a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado como sendo a pessoa que subtraiu seu aparelho celular (fls. 12)” (fls. 59/61).

Bem caracterizado o delito.

A materialidade está consubstanciada nos autos de prisão em flagrante, exibição, apreensão, avaliação e entrega.

A autoria, do mesmo modo, restou comprovada.

O réu, na delegacia, disse que estava dormindo quando foi acordado por policiais e acusado de furto de um celular. Negou, no entanto, a subtração, dizendo que morava em uma praça e lá chegou um comentário de que um terceiro havia furtado um celular no local dos fatos e vendido em uma residência, mas não soube apontar com precisão o nome da rua, tampouco o número da casa (fl. 05).

Em juízo, relatou que estava na praça quando foi abordado pelos policiais. Disse que limpava vidros de carro e que outro agente, conhecido por Felipe, havia sido o responsável pelo furto do celular.

A vítima, no entanto, nas duas oportunidades em que ouvida, narrou os fatos, tais como descritos na denúncia. Disse que estava

parada, aguardando o sinal abrir, e o réu a abordou, querendo limpar o vidro do carro, e jogou o líquido no vidro. Disse-lhe que não era para limpar. Seus vidros estavam abaixados e seu aparelho celular estava no banco do carona. O indivíduo aproveitou-se de sua distração ao tentar recusar a lavagem do para-brisa e efetuou o furto do aparelho, saindo correndo, logo após. Todavia, foi possível a visualização das características físicas dele. Após comunicar o fato à polícia, voltou ao local, a pé, e avistou o réu deitado na praça. Chamou os policiais, que o abordaram. Posteriormente, na distrital, realizou, em ambiente adequado e na presença de outras pessoas, o reconhecimento pessoal e reconheceu sem sombra de dúvidas como o furtador, ratificando-se o ato em juízo.

As declarações da ofendida foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais militares Roberto Scott Brunocato Neill e Márcio de Souza Andrade. Disseram que ela os procurou e lhes informou que havia localizado o furtador de seu celular. Os policiais detiveram o acusado, porém não mais encontraram o celular. A vítima o reconheceu como o autor do furto.

De rigor, portanto, a condenação.

As penas foram bem dosadas, não merecendo reparo. Partiram do mínimo legal e, na segunda fase, pela agravante da reincidência, seguiu-se o acréscimo de 1/6.

Penas, portanto, fixadas dentro dos padrões legais, nada havendo a reparar.

Quanto ao regime, embora a quantidade de pena imposta autorizasse a fixação de regime de menor rigor, deixa-se de fixá-lo, considerada a reincidência do réu, a denotar não assimilação da terapêutica aplicada e personalidade voltada à prática criminosa. Frise-se que, nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime semiaberto é o único compatível com o histórico do apelante, necessário, portanto, para a

prevenção e reprovação do crime.

Ressalte-se que, mesmo considerada a detração pelo tempo de prisão provisória, adequado o regime mais rigoroso, não em função da quantidade de pena imposta e já cumprida, mas pela periculosidade social do agente, a tornar prematura sua inclusão em regime de menor rigor.

Também, em que pese o *quantum* das penas e o fato de a infração ter sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, resta inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, § 3º, do Código Penal. Assim, pelos mesmos motivos, não há falar em substituição, medida socialmente não recomendável na hipótese dos autos.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator